



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.000368/2007-10
Recurso nº 18.108.000368200710 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.273 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente LUAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 28/02/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CIENTIFICAÇÃO DOS COOBRIGADOS. OCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO.

1. As provas de ter havido cientificação eficaz de todas as empresas integrantes do grupo econômico restou amplamente demonstrada às fls. 83/84 (Termo de Cientificação) e fls. 85/90 (Avisos de Recebimento).
2. A caracterização do grupo econômico ficou totalmente evidenciada na decisão recorrida a partir do seu item 19. Aliás, tal reconhecimento já havia ocorrido por ocasião do julgamento, em 18/02/2009, da NFLD DEBCAD nº 35.715.066-0, decorrente do mesmo procedimento fiscalizatório.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 18108.000368/2007-10
Acórdão n.º **2803-002.273**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista o descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, inciso IV, e § 3º, da lei nº 8.212/91, por ter a empresa apresentado GFIP com informações inexatas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências 12/2002, 02/2003 e 04/2003 a 02/2005.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 24 de novembro de 2010 e emendada nos seguintes termos:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003, 01/04/2003 a 28/02/2005.

REVISÃO DE ACÓRDÃO. LAPSO MANIFESTO. NÃO APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. NOVO ACÓRDÃO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo. A fim de efetuar a correção, deve ser proferido novo acórdão, anulando-se o anterior.

Revisa-se de ofício a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 21.401.4/0108/2007, de 21 de fevereiro de 2007, para corrigir a falta de apreciação de uma das Impugnações tempestivas, datada de 21 de janeiro de 2007.

GFIP. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NÃO RELACIONADAS A FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente e sem benefício de ordem, pelas obrigações decorrentes da Lei nº

8.212/91, nos termos do art. 30, inc. IX, do mesmo diploma legal.

CIENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO.

A cientificação do responsável solidário pelo pagamento do crédito decorrente de auto de Infração, nos termos do art. 779 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, garante aos cientificados as informações necessárias para o exercício de seu direito de defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário mantido em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Conforme discorrido na ocasião da defesa endereçada a uma das turmas da Delegacia de Julgamento, o termo de cientificação recebido pela ora Recorrente objetivou relacioná-la a um grupo econômico composto pelas seguintes pessoas jurídicas: “Frigorífico Jales Ltda”, “Grandes lagos Comércio de Carnes Ltda”, APR Comércio de alimentos Ltda, “Luan Comércio de Alimentos” e “Frigorífico 3-J Ltda”.

- No entanto, o referido instrumento não invocou e/ou apresentou quaisquer fundamentos a justificar tal iniciativa, de maneira que, desde já, se evidencia completo cerceamento à defesa, haja vista que não oportunizou à notificada as razões e os argumentos que levaram a Auditoria Fiscal a tão equivocada conclusão.

- Portanto, é nula a notificação e o acórdão recorrido.

- Inexiste grupo econômico na situação vertente.

- Requer-se que este E. Órgão Colegiado consubstanciado em uma das Câmaras do Colendo Conselho de Contribuintes/MF julgue nulo o termo de Cientificação proposto pela Autoridade Fiscal e, por conseguinte, decrete a nulidade dos atos posteriores, ou, no mérito, julgue improcedente o presente lançamento, no que diz respeito à responsabilidade solidária que foi imposta a empresa ora Recorrente.

- Que a recorrente seja intimada com o fim de exercer sua prerrogativa de sustentar oralmente suas razões, perante este Conselho.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Cumprе destacar logo de início que não constatei qualquer falha no lançamento que possa ensejar a nulidade do Auto de Infração, conforme sugere a Recorrente.

Os incidentes ocorridos na tramitação deste processo foram saneados, notadamente no que se refere à anulação da DN nº 21.401.4/0108/2007, que não havia apreciado uma das impugnações regularmente apresentada por uma das coobrigadas.

Os fundamentos legais que sustentam o lançamento estão corretos e também não merecem reparos.

As provas de ter havido cientificação eficaz de todas as empresas integrantes do grupo econômico restou amplamente demonstrada às fls. 83/84 (Termo de Cientificação) e fls. 85/90 (Avisos de Recebimento).

Tendo em vista que todos os coobrigados tiveram pleno acesso aos atos que integram o processo administrativo, não há que se falar malferimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.

No que diz respeito à inexistência de grupo econômico, ponto fulcral da tese apresentada pela recorrente, razão alguma assiste ao contribuinte.

A caracterização do grupo econômico ficou totalmente evidenciada na decisão recorrida a partir do seu item 19. Aliás, tal reconhecimento já havia ocorrido por ocasião do julgamento, em 18/02/2009, da NFLD DEBCAD nº 35.715.066-0, decorrente do mesmo procedimento fiscalizatório, conforme se pode constatar do item 21, *in verbis*:

21. A leitura do Acórdão nº 17-30.586, que julgou procedente, em 18/03/2009, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD – DEBCAD nº 35.715.066-0 lançada na mesma ação fiscal (processo administrativo nº 18108.000373/2007-22), permite a constatação de que o Auditor-Fiscal notificante elaborou relatório expondo os motivos para a caracterização do grupo econômico (fls. 123/143 do citado processo), do qual a autuada Luana Comércio de Alimentos Ltda, juntamente com as empresas Frigorífico Jales Ltda, APR Comércio de alimentos Ltda, Grandes Lagos Comércio de Carnes Ltda, Frigorífico 3-J Ltda e Comércio e Representação Times Ltda, são integrantes. Citado Relatório de Grupo Econômico dá conta dos seguintes aspectos (as fls. Citadas referem-se ao citado processo administrativo nº 18108.000373/2007-22).

Como se pode observar, tanto o lançamento como a decisão recorrida estão em perfeita harmonia com a legislação que rege o processo administrativo fiscal, não havendo espaço, *in casu*, para qualquer alteração do que já foi decidido até aqui.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.